

INSTRUTIVO N.º 04/2011

de 21 de Junho

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA

- TRATAMENTO DAS NOTAS DE KWANZAS COM CURSO LEGAL, PERFURADAS, CORTADAS, PARTIDAS OU DANIFICADAS

Havendo necessidade de se estabelecerem os termos e condições em como deve ser efectuada a troca e ou depósito de notas perfuradas, cortadas, partidas, danificadas, ou que se apresentem com quaisquer marcas impressas ou sinais de não poderem, com o mínimo de segurança, estar ou manterem-se em circulação;

No uso da faculdade que me é conferida pelo art.11º nº 2 e art. 51º, ambos da Lei nº 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

1.º - Disposições Gerais

- a) As notas de Kwanzas, com curso legal no País, que se apresentem perfuradas, cortadas, partidas, danificadas, ou com quaisquer marcas impressas ou sinais que inviabilizem a sua permanência em circulação, não podem ser rejeitadas pelas Instituições Financeiras Bancárias, sempre que apresentadas nos seus balcões pelos respectivos clientes, quer para troca quer para depósito.
- b) Nos casos em que as Instituições Financeiras Bancárias não possam aferir da legitimidade das notas apresentadas, as mesmas devem ser recebidas a título condicional, mediante o preenchimento do formulário anexo ao presente instrutivo, contendo todos os elementos de identificação do apresentante e das notas em causa.

- c) As notas recebidas nos termos da alínea anterior, devem ser remetidas ao Banco Nacional de Angola, acompanhadas do formulário anexo, para serem objecto de verificação da sua autenticidade, findo o qual a Instituição Financeira Bancária deve, no prazo de 8 dias, ser informada dos resultados, a ser retransmitidos ao respectivo apresentante das notas. Caso as notas sejam autênticas é efectuado o crédito na conta da Instituição Financeira Bancária, ou, em caso contrário, enviada a notificação mencionando o facto.

2.º - Outras situações passíveis de troca:

Para além das notas apresentadas nas condições referenciadas na alínea a) do Ponto 1º deste Instrutivo só são passíveis de troca, as notas apresentadas com mais de 50% da sua superfície total.

3º - Outras condições a observar para efeitos de troca:

As Instituições Financeiras Bancárias, podem ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola, para efeitos do disposto no presente instrutivo, notas manchadas ou descoloradas em consequência da activação de dispositivos anti-roubo, desde que apresentada a declaração sobre a causa e tipo de descoloração, a emitir pelas entidades que intervenham, a título profissional, na manipulação dessas notas.

4.º - Disposições transitórias

- a) As Instituições Financeiras Bancárias, devem criar as condições técnicas necessárias à implementação adequada do disposto no presente instrutivo;
- b) Para os efeitos previstos na alínea anterior, o Banco Nacional de Angola, poderá definir, através de Directiva, as características técnicas que os equipamentos de identificação dos elementos de segurança das notas devem possuir.

5.º- Disposições finais

O presente Instrutivo entra em vigor a partir da data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 21 de Junho de 2011

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO

